

3.5.3 - A documentação requerida no ENVELOPE Nº1 (DOCUMENTAÇÃO) que foram também solicitadas para emissão de Registro Cadastral emitido por esta prefeitura, com prazos de validade em dia, poderá ser substituída pelo mesmo, atendendo às exigências da Lei Federal nº8666/93.

Desta forma, a Requerente apresentou o cartão CNPJ quando realizou o cadastro e, utilizando-se do item 3.5.3 do referido edital, substituiu o documento no envelope 1 (cartão CNPJ), pelo Registro Cadastral emitido por essa Prefeitura.

Equívocou-se novamente a respeitável comissão inabilitando a empresa Recorrente, conforme verifica-se;

...

"não possui em seu contrato social atividade compatível com o objeto do presente edital"...

É de conhecimento notório na prática das licitações, que a descrição da atividade no contrato social não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica, pois a capacitação para desenvolvimento das atividades vão devidamente comprovadas com atestados de qualificação técnica, item este que foi devidamente preenchido dentro dos critérios do Edital, conforme verifica-se em trecho da Ata de reunião nº 099/2016:

Quanto ao parecer do Departamento de Engenharia do Município a respeito da qualificação técnica das empresas participantes, opina pela continuidade de todos os participantes no certame.

Ressalta-se Ilustre Julgador, que configura - se numa atitude que visa unicamente restringir a ampla participação no certame, pois a Empresa Recorrente encontra-se adequada e preenchendo os requisitos necessários para a habilitação do ora processo licitatório.

Diante de todo o exposto acima a empresa, requer novamente a análise detalhada de toda a documentação de habilitação, para que a mesma prossiga habilitada no processo licitatório.

É necessário fazer a análise de que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à situação do interesse público. A decisão